



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720570/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIZ ALBERTO PILATTI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VANESSA ISHIKAWA RASOTO, ZEFERINO PERIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3650/20 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT¹, em razão da não apresentação da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no exercício de 2010.

A transferência voluntária em questão refere-se ao Convênio nº 0108021100-02 (SIT 8335 e 8336), no valor de R\$ 119.473,88 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite, e a sua vigência, iniciada em 10/06/2008, após várias prorrogações, findou em 10/12/2014.

¹ Peça 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citados, os gestores das entidades envolvidas manifestaram-se às peças 13-14.

Pela Instrução nº 1201/12-DAT², a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito até 30/04/2012, a fim de aguardar a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 493/12-GCHGH³.

Vencido o prazo, a DAT emitiu a Instrução nº 4171/12⁴, na qual atestou que as contas não haviam sido prestadas, motivo por que se pronunciou pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados nos exercícios de 2010 e 2011 e aplicação de multa aos responsáveis.

No contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 35, 37, 38, 39 e 41.

Prestadas as contas, a unidade técnica, na Instrução nº 734/14-DAT⁵, apontou as seguintes restrições à sua regularidade: a) ausência de documentos de apresentação obrigatória nos termos do art. 33 da Resolução nº 03/2006, quais sejam (i) extratos bancários da conta corrente específica do convênio, (ii) termos de cumprimentos de objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos e (iii) documentos licitatórios referentes ao Pregão nº 36/2010, b) saldo inicial no SIT divergente do saldo registrado na Planilha DAT 05 ao final de 2011 e c) atraso na apresentação da prestação de contas.

Novamente oportunizado o contraditório, o Reitor da UTFPR à época e responsável pela prestação de contas, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, manifestou-se às peças 50-51.

Por meio da Instrução nº 4735/14⁶, a DAT entendeu sanada a restrição referente à divergência de saldo no SIT, mantendo, contudo, seu opinativo pela aplicação de multa em virtude do atraso na prestação de contas e pela

² Peça 17.

³ Peça 18.

⁴ Peça 21.

⁵ Peça 42.

⁶ Peça 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas, por não terem sido apresentados os extratos bancários, sendo indicado, na ocasião, que a UTFPR enviasse relatórios extraídos do SIAFI contendo a movimentação por “fonte específica de recursos” ou “conta contábil”. Não obstante, considerando a prorrogação da vigência do convênio até 10/12/2014, sugeriu que o feito fosse mais uma vez sobrestado.

O sobrestamento foi deferido por intermédio do Despacho nº 1122/14-GCDA⁷.

Na Informação nº 124/15-DAT⁸, a unidade técnica noticiou a protocolização das prestações de contas remanescentes, cujos processos, autuados sob nº 158519/15 (SIT 8335) e nº 158527/15 (SIT 8336), foram a este apensados, por força do Despacho nº 639/15-GCDA⁹.

A mim redistribuído¹⁰, o feito foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, que, mediante a Instrução nº 658/17¹¹, aduziu que as únicas inconformidades ainda existentes eram aquelas já assinaladas anteriormente, atinentes à ausência de documentos bancários e ao atraso na entrega da prestação de contas, sugerindo nova intimação dos interessados.

A entidade tomadora e o gestor indicado como responsável, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, manifestaram-se, respectivamente, às peças 69 e 72.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 321/20¹², opinou pela regularidade do item concernente à ausência de documentos bancários e pela ressalva do apontamento relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, com aplicação de multa.

⁷ Peça 53.

⁸ Peça 56.

⁹ Peça 57.

¹⁰ Peça 61.

¹¹ Peça 62.

¹² Peça 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 619/20-2PC¹³, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGE e do órgão ministerial pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se extrai dos autos, a análise técnica evidenciou que a ausência de documentos de apresentação obrigatória e a divergência entre o saldo inicial no SIT e a planilha DAT 05 ao final de 2011 restaram regularizadas no decorrer do processo.

Noutro giro, nota-se que as contas referentes aos valores repassados no exercício de 2010 deveriam ter sido prestadas até o dia 30/04/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006, aplicável à hipótese.

Entretanto, a entidade tomadora não entregou a prestação de contas parcial do convênio no prazo estipulado, o que culminou na instauração, na data de 07/12/2011¹⁴, da presente tomada de contas extraordinária. A documentação foi encaminhada somente no dia 04/10/2012, por meio dos protocolos acostados às peças 38 e 39.

A esse respeito, a UTFPR e o gestor responsável no período, Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, alegaram não ter ocorrido atraso, visto que a vigência do convênio havia sido prorrogada até 10/12/2014, de modo que a entidade teria até 10/02/2015 para finalizar a respectiva prestação de contas, o que efetivamente se deu no dia 28/01/2015.

¹³ Peça 77.

¹⁴ Peça 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a prorrogação da vigência do ajuste não tem o condão de afastar o dever que competia à tomadora de prestar as contas parciais referentes ao exercício de 2010, pois, na época (anterior à instituição do Sistema Integrado de Transferências – SIT), era exigida a prestação de contas dos recursos recebidos em cada exercício financeiro, consoante determinava o art. 35, *caput*, da Resolução nº 03/2006¹⁵:

“Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.”

O prazo de 60 dias após o término da vigência da transferência voluntária, previsto no § 1º do dispositivo em comento, aplicava-se apenas à prestação de contas final. De se destacar que, no caso, o convênio findou já sob a égide da Resolução nº 28/2011, não tendo a instrução apontado qualquer restrição acerca das contas finais prestadas no SIT¹⁶.

¹⁵ Revogada pela Resolução nº 28/2011.

¹⁶ Peça 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso e com base em precedentes desta Câmara – dentre os quais cito os Acórdãos nº 2341/20¹⁷ e nº 1654/20¹⁸ –, impõe-se a ressalva do apontamento, além da aplicação ao gestor da respectiva multa administrativa.

Quanto à sanção aplicável, num primeiro momento, a unidade técnica competente (DAT) havia assinalado um atraso de 157 dias¹⁹, visto que as contas relativas à execução do convênio até 31/12/2011 foram prestadas somente em 04/10/2012, sugerindo a imposição da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰.

Posteriormente, reformulando a restrição, a COFIT e a CGE afirmaram que a demora foi de 221 dias²¹, considerando o interregno entre o prazo final previsto na Resolução nº 03/2006 para a prestação de contas dos recursos repassados em 2010 (30/04/2011) e a instauração desta tomada (07/12/2011), o que atrairia a incidência da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “c”, da mesma lei²².

Corroboro a instrução conclusiva no sentido de que os dias de atraso devem ser computados desde a data em que as contas referentes ao exercício de 2010 deveriam ter sido prestadas (30/04/2011). Porém, quanto ao termo final, entendo que deve ser considerado o efetivo protocolo dos documentos atinentes à prestação de contas, que se deu apenas em 04/10/2012.

De se salientar que, quanto citada na presente tomada de contas extraordinária, o argumento da entidade para a ausência de prestação de contas era

¹⁷ Processo nº 278966/11. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor); o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

¹⁸ Processo nº 255320/11. Por maioria absoluta: Conselheiro Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor); o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

¹⁹ Peças 42 e 52.

²⁰ Em sua redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;”

²¹ Peças 62 e 76.

²² Em sua redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que o convênio havia sido prorrogado²³, o que, como já ressaltado, não a eximia do dever de prestar as contas parciais dos recursos recebidos.

Infere-se, destarte, que, na realidade, houve um atraso superior a um ano na remessa da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual é de rigor a aplicação ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, responsável pela entidade tomadora na data limite para cumprimento da obrigação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, em sua redação original²⁵, vigente à época do fato.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶, pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no período de 14/07/2008 a 23/07/2016;

2) pela aplicação ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em sua redação original²⁸, devido ao atraso na apresentação da prestação de contas;

²³ Peça 13.

²⁴ “**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;”

²⁵ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

²⁶ “**Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

²⁷ “**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;”

²⁸ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²⁹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰, regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR no período de 14/07/2008 a 23/07/2016;

2) aplicar ao Senhor Carlos Eduardo Cantarelli a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³¹, em sua redação original³², devido ao atraso na apresentação da prestação de contas;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³³ para os devidos fins.

²⁹ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

³⁰ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;”

³² Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

³³ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"